



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

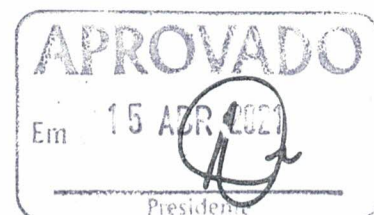
INDICAÇÃO DE N.º ¹⁹⁶/2021



Tenho a honra de **INDICAR** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

"Que seja encaminhado projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ou editado um Decreto, reconhecendo o adicional de periculosidade quanto a todas as categorias dos fiscais do Município que laboram nas ruas e estejam expostos ao risco de vida".

JUSTIFICATIVA



Como é cediço, os adicionais de insalubridade e de periculosidade encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIII, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o que, por óbvio, inclui os servidores públicos estatutários, quando estes desempenham atividades consideradas insalubres ou perigosas.

Ora, tais direitos também foram reconhecidos pelos artigos 72 a 74 da Lei Municipal n.º 05/1991, nos seguintes termos:

“Art. 72 – Os funcionários que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 73 – Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionário gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local insalubre e em serviço não perigoso.

Art. 74 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operarem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria”.

Em outras palavras, mesmo com a referida lei de caráter geral reconhecendo que o servidor estatutário faz jus aos direitos em questão, **cabe à legislação específica definir as situações para que haja a concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade**, o que, até o momento, não aconteceu no Município de Mangaratiba em relação às várias categorias de fiscais. Aliás, houve tão somente o Decreto Municipal de n.º 3.464, de 30 de novembro de 2015, cuja redação atual, já alterada pelo Decreto n.º 3.913, de 03 de julho de 2018, publicado na página 42 da edição n.º 840 do DOM, passou a ser esta:

"Art. 1º - Ficam reconhecidas como atividade de risco as desenvolvidas pelo Guarda Municipal, o Agente da Defesa Civil e o Agente de Trânsito, no exercício das suas atribuições.

Art. 2º - Será concedido o adicional de periculosidade ao servidor detentor de cargo efetivo de Guarda Municipal, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Agente de Defesa Civil e o Agente de Trânsito, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o o salário do cargo efetivo de Guarda Municipal, o Agente de Defesa Civil e o Agente de Trânsito desde que no efetivo exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Guarda Municipal, o Agente de Defesa Civil e o Agente de Trânsito, em exercício de cargo em comissão, fará jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo efetivo do Guarda Municipal, o Agente de Defesa Civil e o Agente de Trânsito, desde que exerça a atividade enquadrada no art. 1º deste Decreto."

Importa acrescentar que, há dois anos atrás, a gestão anterior do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mangaratiba (SISPMUM) passou a reivindicar o reconhecimento do referido direito constitucional em favor dos fiscais, quando laboram nas ruas, argumentando o seguinte numa postagem de 12/12/2018 em seu blogue, com estes argumentos a seguir expostos com citação da CBO do ainda existente Ministério do Trabalho:

"(...) Ocorre que os agentes da fiscalização de tributos quanto os de postura tornam-se expostos ao risco quando trabalham nas ruas no exercício de suas atribuições. Pois podem ser agredidos pelo contribuinte, serem ameaçados, sofrerem um atropelamento, a mordida de um cachorro, dentre outras situações mais. Aliás, não custa lembrar que, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE, estas são as características de trabalho desses funcionários:

2544:: Fiscais de tributos estaduais e municipais
Condições gerais de exercício

Trabalham em secretarias de fazenda dos estados e municípios. Atuam de forma individual e, eventualmente, em equipe, sob supervisão permanente. em ambiente fechado. a céu aberto ou em veículos, em horários diurno, noturno e irregulares. Podem permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos, estar expostos a materiais tóxicos, radiação e ruído intenso, bem como a insalubridade, periculosidade e risco de perder a vida,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

ocasionalmente. Tais condições podem conduzi-los à estresse.

Assim sendo, buscará o SISPMUM tomar as medidas necessárias para a defesa dessa e de outras categorias cujos integrantes se encontrem em situações idênticas. E o mesmo passará a ser observado no tocante à insalubridade que muitos servidores deixaram de receber em gestões anteriores.” -
<http://sispmumsindicato.blogspot.com/2018/12/fiscais-de-tributos-que-trabalham-na.html>

Sem que as reivindicações fossem atendidas, o SISPMUM, ainda no período da gestão anterior, chegou a formalizar o seu pleito perante a Administração Municipal, encaminhando o respectivo Ofício de n.º 078/2019 ao Exmo. Prefeito Municipal, conforme consta na sua postagem de 06/12/2019:

“Nesta sexta-feira (06/12), o SISPMUM encaminhou o Ofício de n.º 078/2019 ao gabinete do prefeito Alan Campos da Costa requerendo que todos os fiscais da Prefeitura, que laboram nas ruas, passem a receber o adicional de periculosidade. Isto é, que as categorias afins sejam incluídas nos termos do Decreto n.º 3.464, de 30 de novembro de 2015, cuja redação atual, já alterada pelo Decreto n.º 3.913, de 03 de julho de 2018, publicado na página 42 da edição n.º 840 do DOM, passou a ser esta

(...)

Tal mudança entrou em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03/07/2018, revogando-se expressamente os Decretos 3.487/2016 e 3.913/2018. Porém, apesar das justas alterações que passaram a contemplar duas novas categorias, a saber, os agentes da Defesa Civil e de Trânsito, eis que os fiscais ficaram de fora, apesar de lidarem com o risco quando, por exemplo, precisam fazer determinadas abordagens aos contribuintes e demais cidadãos.

Evidente é que os agentes da fiscalização municipal tornam-se expostos ao risco quando trabalham nas ruas, no exercício de suas atribuições, visto que podem ser agredidos pela pessoa fiscalizada, sofrer ameaças, um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

atropelamento, a mordida de um cachorro, dentre outras situações mais.

Ademais, não custa lembrar que, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE, as características de trabalho desses funcionários justificam o pagamento do adicional de periculosidade, a exemplo dos fiscais fazendários:

(...)

Juridicamente, a pretensão formulada pelo sindicato encontra-se respaldada no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal que assim diz:

(...)

No âmbito municipal, o artigo 72 caput da Lei n.º 05/1991 também reconhece o direito a esse adicional quanto aos funcionários que trabalham com risco de vida, devendo ser observadas as situações específicas na legislação municipal (art. 74 caput da mesma norma), de modo que cabe ao Chefe do Executivo, por meio de atos regulamentadores de sua iniciativa, a exemplo de decretos ou envio de projetos de lei ao Legislativo, possibilitar o exercício dos direitos e das garantias constitucionais.” - <http://sispmumsindicato.blogspot.com/2019/12/sindicato-reivindica-ao-executivo-que.html>

Todavia, já se passaram mais de dois anos que o órgão de representação sindical dos servidores municipais iniciou as suas reivindicações, tendo, em fins de 2019, formalizado um ofício, sem que, até o momento, nenhuma das categorias de fiscais de Mangaratiba tenha o reconhecimento do adicional de periculosidade, quando laboram em situações de perigo.

Recentemente, em 16/03/2021, esta Casa de Leis recebeu o mandão de intimação de n.º 481/2021/MND, referente ao processo de n.º 0004282-88.2020.8.19.0030, que diz respeito a um mandado de injunção impetrado por um fiscal de tributos, requerendo, dentre outros pedidos,

“(...) a edição da lei municipal específica quanto ao direito dos fiscais de tributo do Município de Mangaratiba aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

adicionais de insalubridade e de periculosidade, a atender o disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em prazo razoável a ser fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais), devendo a decisão estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o impetrante promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado”

Respondendo por esta Câmara Municipal, o digníssimo Chefe da Divisão de Consultoria Jurídica informou ao Juízo Único da Comarca de Mangaratiba, em 08/04/2021, que “até a presente data não há mensagem enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, referente a projeto de lei sobre o tema objeto da lide”, tendo frisado ser a proposta de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de “matéria atinente a regime jurídico dos servidores /aumento de remuneração, conforme disposto no art. 61, §1º, II, “a” e “c” da CRFB/88”.

Deste modo, há que ser cumprida tal lacuna legislativa em prazo razoável, seja por meio de projeto de lei ou através da edição de Decreto.

Mangaratiba, 15 de abril de 2021.

Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador – Avante